



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033148-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO ALBERTO BOLZAN, é agravado RECICLA BR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60946
AGRV.N°: 2033148-94.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : JOÃO ALBERTO BOLZAN
AGDOS. : RECICLA BR S.A. e OUS.
JUIZ : GUSTAVO CESAR MAZUTTI

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Decisão agravada que indeferiu pedido de isenção, especificamente, dos honorários periciais – Gratuidade que já havia sido inicialmente indeferida, na ocasião autorizado, apenas, o diferimento das custas iniciais – Não demonstradas piora da situação do autor ou imediata indisponibilidade de recursos – Decisão mantida – Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de Justiça Gratuita, formulado pelo ora agravante para fins de pagamento de honorários periciais.

Em recurso, sustenta o agravante que houve reconhecimento prévio de sua hipossuficiência, tendo o Juízo de origem concedido o diferimento das custas. Alega que sua situação financeira se agravou, havido verdadeiro estado de insolvência civil. Afirma que seu patrimônio foi exaurido por execuções judiciais que totalizam mais de duzentos e vinte e cinco milhões de reais, tendo seus imóveis residenciais e rurais sido penhorados. Alega que a empresa Rontan, sua principal fonte de renda, teve sua falência decretada, bem assim que a empresa JNK Empreendimentos, em recuperação, não tem perspectiva de soerguimento. Alega que as participações societárias declaradas ao Fisco não têm valor econômico real, e que os veículos são objetos de penhoras. Aduz que padece de quadro depressivo grave, documentalmente comprovado. Indica não haver preclusão na juntada dos documentos em sede de embargos de declaração. Requer efeito suspensivo, para evitar o adiantamento dos honorários periciais.

Liminar recursal deferida a fls. 116.

Contraminuta a fls. 121/127.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Quanto às pessoas físicas, dispõe o novo Código de Processo Civil, que diversos dispositivos da Lei n°. 1.060/50 revogou (cf. art. 1.072, III), que a parte gozará de seus benefícios mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que pode ser feito a qualquer tempo (arts. 98 e 99).

Já o §3º, do supramencionado art. 99, estabelece a presunção relativa de pobreza a quem afirmar tal condição, podendo o juiz indeferir ou revogar o benefício se evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

No caso, o agravante havia solicitado a benesse no início do processo, o que foi indeferido pelo Juízo de origem. Na ocasião, foi concedido o diferimento, apenas, das custas iniciais, **tendo o Juízo a quo expressamente pontuado que as demais despesas deveriam ser normalmente suportadas pelo autor** (fls. 865/866 da origem). Tal decisão não foi recorrida à época.

Mais recentemente, com a determinação de realização de perícia contábil e intimação das partes para pagamento dos honorários periciais (de R\$ 90.000,00), o autor solicitou o benefício, apenas, para isentá-lo de sua respectiva quota-parte (fls. 1441/1446 da origem).

Determinada a prova da necessidade (fls. 1512/1513 da origem), o autor manteve-se inerte (fls. 1516 da origem), tendo o Juízo de origem, então, indeferido o pedido (fls. 1517/1518 da origem). O autor apresentou os referidos documentos apenas em sede de embargos declaratórios, (fls. 1521/1525 da origem), os quais foram rejeitados (fls. 1606 da origem).

Pois, mesmo considerada a documentação intempestivamente acostada pelo autor, não se entende seja o caso de conceder a gratuidade.

É bem verdade que os imóveis do autor, todos de expressivo valor, vêm sendo penhorados e arrematados (fls. 1468/1499 e 1546/1600 da origem). De toda forma, boa parte das execuções citadas foram ajuizadas antes mesmo da presente ação. Ou seja, não se trata de situação completamente nova (fls. 1504/1507 da origem).

Além do mais, apesar da situação das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresas ligadas ao réu — que também não é exatamente atual —, não se demonstrou que o autor esteja desprovido de rendimentos. A este respeito, não foram juntados extratos bancários, para comprovar a imediata indisponibilidade de recursos.

Quanto às declarações de imposto de renda (fls. 1526/1545 da origem), colhe-se que o autor tem patrimônio declarado de mais de cinco milhões de reais. E, apesar de se alegar que a maior parte corresponde às participações societárias de empresas (ditas sem valor real), vê-se que o autor também detém veículos de expressivo valor (Mercedes e Land Rover), sem maior detalhamento sobre as alegadas penhoras.

Quanto ao quadro de saúde do demandante, vê-se que os relatórios foram subscritos por médico particular e especialista, o que vai de encontro à alegação de hipossuficiência (fls. 1500/1503 da origem).

Por fim, observa-se que, após a interposição do agravo, o Juízo *a quo* concedeu ao réu/agravado o parcelamento de sua quota-parte dos honorários periciais. Assim, semelhante alternativa se pode discutir — primeiro na origem — em favor do autor/agravante, sendo preferível à completa isenção.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI

Relator